Análise Crítica e Contestação Jurídica do Parecer CNE/CES nº 589/2025

Síntese da Contestação

O Parecer CNE/CES nº 589/2025, de relatoria da Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar, aprovado em 4 de setembro de 2025, responde à consulta da Associação Brasileira das Faculdades (ABRAFI) sobre a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024. Embora se apresente como instrumento de *"aprimoramento regulatório"*, o Parecer padece de contradições jurídicas fundamentais, carece de embasamento científico e opera uma desnaturação conceitual da modalidade de Educação a Distância (EaD), convertendo-a, sub-repticiamente, em modalidade semipresencial. A presente análise demonstra, com base em evidências empíricas, fundamentos legais e teoria do desenvolvimento humano, que o Parecer é fundamentalmente político, restritivo e juridicamente insustentável.

A Desnaturação Jurídica da EaD: Conversão Velada em Semipresencial

O que o Parecer afirma

O trecho central contestado afirma que a Resolução CNE/CES nº 2/2024 ***"não veda a modalidade EaD",*** mas que exige ***"interação acadêmica presencial minimamente estruturante***" e que "a simples realização do mencionado curso exclusivamente online não é suficiente, por si só, para atestar equivalência com os padrões do SNPG". Adicionalmente, exige-se a comprovação de "vivência acadêmica presencial significativa", incluindo "participação em atividades de pesquisa, orientação, seminários, bancas, uso de laboratórios e convivência no ambiente universitário".

A definição legal de EaD

O Decreto nº 9.057/2017, em seu art. 1º, definiu educação a distância como:

> "A modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado", estando estudante e professor em **lugares e tempos diversos**. Esta definição foi ratificada e atualizada pelo Decreto nº 12.456/2025, cujo art. 3º, inciso I, define EaD como "processo de ensino e aprendizagem, síncrono ou assíncrono, realizado por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, no qual o estudante e o docente ou outro responsável pela atividade formativa estejam em **lugares ou tempos diversos**".

A distinção legal entre as três modalidades

O ordenamento jurídico brasileiro, consolidado pelo Decreto nº 12.456/2025, estabelece três formatos de oferta com fronteiras claras e percentuais definidos:

País	Base Regulatória	Ensino Presencial	Ensino Semipresencial / Híbrido	Educação a Distância (EaD)	Observações Jurídicas Relevantes
França	Code de l'Éducation; Ministère de l'Enseignement Supérieur et de la Recherche	Presença física predominante na instituição; modelo tradicional do sistema público	Reconhecido como "formation hybride"; combinação estruturada entre atividades presenciais e digitais	"Enseignement à distance"; acompanhamento pedagógico obrigatório	Forte centralização estatal; ênfase na responsabilidade acadêmica e controle público de qualidade
Estados Unidos	Higher Education Act; regulamentações do U.S. Department of Education	Instrução realizada fisicamente no campus	Modalidade combinada; classificação depende do percentual de conteúdo online	"Distance Education" exige interação regular e substancial; distinção formal de "correspondence education"	Sistema descentralizado; distinção jurídica impacta elegibilidade a auxílios federais (Title IV)
Brasil	Lei nº 9.394/1996 (LDB); Decreto nº 9.057/2017; normas do Ministério da Educação	Predominância de carga horária presencial; pode incluir percentual EaD permitido	Permitido com percentuais regulamentados pelo MEC; controle por polos quando aplicável	Modalidade definida legalmente; exige credenciamento específico e avaliações presenciais obrigatórias	Sistema normativo detalhado e formal; exigência de credenciamento institucional específico para EaD

Base legal no Sistema Brasileiro de Educação

• Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), art. 80
• Decreto nº 9.057/2017
• Normas e portarias do Ministério da Educação (MEC)

1. **EAD - Modalidade definida legalmente**

O Decreto nº 9.057/2017 define Educação a Distância como a modalidade educacional na qual:

– A mediação didático-pedagógica ocorre com utilização de tecnologias de informação e comunicação;

– Professores e estudantes podem estar em lugares e tempos diversos;

– Devem existir atividades educativas com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis.

A contradição operada pelo Parecer

Ao exigir "interação acadêmica presencial minimamente estruturante", "vivência acadêmica presencial significativa" e "estada no exterior" para cursos EaD, o Parecer **transmuta a essência da modalidade a distância em semipresencial**, sem, contudo, admitir expressamente tal conversão. A exigência de presencialidade como condição *sine qua non* para reconhecimento de diplomas obtidos em EaD viola frontalmente a definição legal da modalidade. Se o legislador quisesse vedar a EaD na pós-graduação stricto sensu, teria feito expressamente, o que não fez, nem na LDB (art. 80), nem no Decreto nº 9.057/2017, nem no Decreto nº 12.456/2025.

Trata-se, portanto, de uma **restrição infralegal** que contraria a hierarquia normativa constitucional (art. 59, CF/88) e o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, CF/88), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O Parecer cria obrigação não prevista em lei ao exigir presencialidade para uma modalidade cuja essência jurídica é a separação espaciotemporal entre docente e discente.

Evidências Científicas: A Qualidade da Educação a Distância

Meta-análise do Departamento de Educação dos EUA

O estudo mais robusto sobre o tema, a meta-análise conduzida pelo U.S. Department of Education (2010), analisou 50 efeitos independentes extraídos de estudos rigorosos entre 1996 e 2008. A conclusão central foi inequívoca: **estudantes em condições de aprendizagem online apresentaram desempenho modestamente superior** àqueles em instrução presencial, com um efeito médio de +0.20, estatisticamente significativo ($p < .001$). Para estudantes de pós-graduação e profissionais, o efeito positivo também foi confirmado (+0.10, $p < .05$). A meta-análise concluiu que "when used by itself, online learning appears to be as effective as conventional classroom instruction".

Dados do ENADE no Brasil

Estudo apresentado no 29º Congresso Internacional ABED, analisando 55 cursos de graduação com 32.116 registros de desempenho no ENADE (2016-2022), encontrou médias praticamente idênticas entre as modalidades nas IES privadas: **2,28 no presencial e 2,27 no EaD**. O pesquisador Hélio Lechinewski concluiu que *"não existem diferenças significativas de desempenho entre alunos das instituições presenciais e das que oferecem educação a distância"*.

Pesquisa internacional complementar

Uma segunda meta-análise de ordem superior conduzida por Martin et al. (2022), publicada na revista Educational Research Review, encontrou **efeito positivo significativo da educação a distância** em comparação com a instrução presencial sobre os resultados de aprendizagem gerais. Liu (2023), em estudo publicado pela SAGE, também demonstrou que estudantes em instrução online **superaram** aqueles em instrução presencial.

O argumento da "densidade acadêmica" é infundado

O Parecer alega que a EaD não seria suficiente para atestar "equivalência epistêmica" e "densidade acadêmica", sem, contudo, apresentar **qualquer evidência empírica** que sustente tal afirmação. As evidências disponíveis apontam em direção diametralmente oposta. A alegação de que o uso de laboratórios, a orientação de pesquisa e a produção científica seriam incompatíveis com a modalidade EaD ignora os avanços tecnológicos das últimas décadas, como laboratórios virtuais, plataformas de videoconferência, repositórios digitais, ferramentas de coautoria, e softwares de análise de dados que viabilizam plenamente tais atividades a distância.

A Falácia da "Socialização Acadêmica" na Pós-Graduação Stricto Sensu

O que dizem as teorias do desenvolvimento humano

O Parecer cita a "socialização acadêmica" como justificativa para a exigência de presencialidade. Essa invocação é cientificamente inadequada, uma vez que confunde socialização **formativa de personalidade** (própria da infância e adolescência) com interação profissional-acadêmica entre adultos.

As principais teorias do desenvolvimento humano convergem em um ponto fundamental: **a socialização como processo estruturante da personalidade ocorre na infância e adolescência**, não na fase adulta:

- **Piaget**: O desenvolvimento cognitivo atinge o estágio operatório formal por volta dos 11-12 anos, quando o indivíduo alcança equilíbrio cognitivo próprio. A partir daí, o indivíduo já forma opiniões e conceitos sobre a realidade.

- **Vygotsky**: A teoria socioconstrutivista foca no desenvolvimento infantil, postulando que o conhecimento é construído nas relações sociais e no contexto histórico-cultural, com ênfase na interação da **criança** com o meio. A Zona de Desenvolvimento Proximal (ZDP) é conceito aplicado primordialmente ao desenvolvimento infantil.

- **Wallon**: Os estágios de personalismo e formação de identidade ocorrem durante a **infância** (estágios impulsivo-emocional, sensório-motor, personalismo e categorial).

- **Erikson**: O principal estágio de formação de identidade (Estágio 5 — Identidade vs. Confusão) ocorre na **adolescência**. Os estágios da vida adulta (6 — Intimidade vs. Isolamento; 7 — Generatividade vs. Estagnação; 8 — Integridade vs. Desespero) não tratam de socialização formativa, mas de relacionamentos, produtividade e reflexão existencial. Erikson destaca que "a crise de identidade era mais pronunciada na adolescência" e que a resolução bem-sucedida dessa etapa é base para os estágios subsequentes.

A pesquisa em psicologia do desenvolvimento confirma que "a infância é entendida como fase decisiva para a formação da identidade e da personalidade, fortemente marcada pelas interações familiares, escolares e comunitárias". As experiências dos primeiros anos de vida "deixam marcas profundas, especialmente nas emoções", pois "o cérebro está em fase de desenvolvimento, absorvendo todas as situações com intensidade".

Adultos na pós-graduação: personalidade já consolidada

Os mestrandos e doutorandos brasileiros são, em sua esmagadora maioria, **adultos com personalidade, identidade e estrutura psicossocial plenamente consolidadas**:

- A idade média de titulação no doutorado é de **37 anos**, e no mestrado, de **32-33 anos**.
- A faixa etária predominante dos mestres é de **30 a 34 anos**, e dos doutores, de **35 a 39 anos**.
- **34,4% dos doutores titulados no Brasil entre 1996 e 2017** tinham mais de 40 anos.
- Na UFPE, doutorandos acima de 40 anos representaram **20% do total** em 2022.

- A faixa etária predominante de discentes de pós-graduação é de 26 a 35 anos, somando **54,3% das respostas** em pesquisa nacional.
- A idade média dos estudantes de pós-graduação stricto sensu é de aproximadamente **34 anos**.

Esses indivíduos são profissionais ativos, com jornadas de trabalho, responsabilidades familiares e compromissos que dificultam ou inviabilizam a presencialidade. Como observa a pesquisa da FAPESP, "os caminhos para a pós-graduação podem ter muitos obstáculos: necessidade de um trabalho fixo para pagar as contas, afazeres domésticos, demandas familiares ou escassez de tempo".

A contradição específica no Parecer

O Parecer invoca a "socialização acadêmica" como se esta fosse indissociável da presencialidade. Contudo:

1. **A socialização formativa de personalidade já se completou** nesse público. Adultos de 30-40 anos não necessitam de "convivência no ambiente universitário" para formar sua identidade, essa já está consolidada há décadas.

2. **A interação acadêmica entre adultos não depende de copresença física.** Orientações por videoconferência, participação em grupos de pesquisa virtuais, coautoria de artigos por plataformas digitais e apresentações em congressos online são práticas consagradas internacionalmente, especialmente após a pandemia de COVID-19.

3. **Se a socialização fosse critério de qualidade, deveria ser exigida também para programas nacionais**, muitos dos quais possuem orientações majoritariamente remotas e estudantes que comparecem à instituição apenas esporadicamente.

O Caráter Político do Parecer

Protecionismo acadêmico disfarçado de controle de qualidade

O Parecer opera sob o pretexto de "salvaguarda da qualidade", mas suas exigências revelam um **viés protecionista** destinado a limitar o reconhecimento de diplomas estrangeiros obtidos por EaD. Diversas evidências apontam esse caráter:

- **Ausência de embasamento empírico**: O Parecer não cita sequer um estudo, pesquisa ou dado estatístico que demonstre a inferioridade da EaD em relação à presencial na pós-graduação. A afirmação de que "a simples realização do curso exclusivamente online não é suficiente" é apresentada como dogma, sem fundamentação científica.

- **Assimetria de tratamento**: A exigência de "estada no exterior" aplica-se exclusivamente a diplomas estrangeiros. Programas nacionais de pós-graduação que adotam orientação remota, aulas por videoconferência e defesas online não são submetidos a escrutínio equivalente.

- **Criação de barreira não prevista em lei**: O art. 80 da LDB autoriza a EaD em todos os níveis de ensino sem restrição. O Decreto nº 9.057/2017, ora revogado pelo Decreto nº 12.456/2025, autorizava expressamente a pós-graduação stricto sensu a distância, condicionando-a apenas à recomendação da CAPES. O CNE, ao exigir presencialidade como condição de reconhecimento, cria obrigação não prevista na legislação federal.

- **Contradição interna**: O Parecer afirma que "não veda a modalidade EaD", mas simultaneamente condiciona o reconhecimento a "momentos presenciais relevantes" e "comprovação de estada presencial, ainda que intermitente ou concentrada". Se a EaD não é vedada, como pode ser condicionada a requisitos que negam sua própria natureza?

O contexto regulatório confirma a motivação política

O CNE tem adotado postura crescentemente restritiva em relação à EaD, como demonstrado pela Resolução aprovada em outubro de 2025 para cursos de pós-graduação lato sensu, cujo objetivo declarado é "impedir que instituições credenciadas pelo MEC sejam usadas apenas para emitir diplomas a cursinhos on-line". Essa narrativa de combate a "fábricas de diploma" é legítima, mas não pode justificar a restrição genérica e indiscriminada da modalidade EaD, penalizando instituições estrangeiras sérias e reconhecidas em seus países de origem.

Fundamentos para a Anulação do Parecer

Vícios de legalidade

1. **Violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88)**: O Parecer cria obrigação de presencialidade para modalidade EaD sem previsão legal expressa. Ato normativo infralegal não pode restringir direito ou criar obrigação não prevista em lei.

2. **Extrapolação da competência normativa do CNE**: A competência do CNE para disciplinar o reconhecimento de diplomas (art. 48, § 3º, LDB) não autoriza a desnaturação de modalidades de ensino legalmente definidas. A definição de EaD está em lei e decreto, o CNE não pode alterá-la por via de parecer.

3. **Violação da hierarquia normativa**: O Decreto nº 12.456/2025 define EaD como processo em que docente e discente estejam em "lugares ou tempos diversos". O Parecer, ato hierarquicamente inferior, não pode contradizer decreto presidencial.

4. **Violação do art. 206, II, CF/88**: O princípio constitucional da liberdade de aprender e ensinar é restringido sem fundamento legal ou científico.

Vícios de motivação

5. **Ausência de fundamentação empírica**: Nenhuma evidência científica sustenta a premissa de que a EaD seja inadequada para a pós-graduação stricto sensu. As evidências disponíveis apontam equivalência ou superioridade do ensino online.

6. **Invocação inadequada de conceitos de socialização**: A "socialização acadêmica" mencionada no Parecer confunde socialização formativa (infantil) com interação profissional (adulta), constituindo motivação cientificamente infundada.

7. **Contradição performativa**: Afirmar que não se veda a EaD e simultaneamente condicionar o reconhecimento a presencialidade constitui motivação autocontraditória que compromete a validade do ato administrativo por vício de motivação.

Vícios de razoabilidade e proporcionalidade

8. **Desproporcionalidade da medida**: Exigir estada no exterior para cursos realizados integralmente a distância equivale a negar a própria natureza do curso, impondo ônus desproporcional ao requerente.

9. **Irrazoabilidade**: A medida desconsidera a realidade do público-alvo (adultos trabalhadores com média de 34 anos), para os quais a EaD é frequentemente a única via de acesso à pós-graduação.

Precedentes e Direito Comparado

A meta-análise do U.S. Department of Education concluiu que a aprendizagem online é eficaz tanto para estudantes de graduação quanto para estudantes de pós-graduação e profissionais. A própria FGV reconhece que "o EAD abre possibilidades que hoje são indispensáveis e que envolvem o letramento digital" e que "a tecnologia já conta com ambientes de imersão propícios, em que o ensino em qualquer área pode ser atendido".

Universidades de renome mundial, como Harvard, MIT, Stanford e Oxford, oferecem programas de pós-graduação total ou parcialmente online, sem que isso comprometa a qualidade ou o reconhecimento internacional de seus diplomas. A imposição de presencialidade como condição de reconhecimento coloca o Brasil na contramão da tendência global de expansão do ensino superior digital.

Conclusão: Necessidade de Anulação

O Parecer CNE/CES nº 589/2025 deve ser anulado ou reformado pelas seguintes razões convergentes:

- **Ilegalidade**: Cria restrição à modalidade EaD sem fundamento em lei federal, violando o princípio da legalidade e a hierarquia normativa constitucional.
- **Desnaturação conceitual**: Transforma a EaD em semipresencial ao exigir presencialidade como condição de reconhecimento, contrariando as definições legais vigentes.
- **Ausência de base científica**: Ignora a vasta literatura empírica que demonstra a equivalência ou superioridade dos resultados de aprendizagem online.
- **Fundamentação psicológica inadequada**: Invoca "socialização acadêmica" como se adultos de 30-40 anos necessitassem de convivência presencial para formação de personalidade, confundindo conceitos infantis com interação profissional adulta.
- **Caráter político-protecionista**: Opera como barreira velada ao reconhecimento de diplomas estrangeiros obtidos por EaD, sem admitir tal finalidade.
- **Desproporcionalidade**: Impõe ônus presencial a um público majoritariamente adulto, trabalhador e com compromissos que inviabilizam a estada no exterior.

A manutenção deste Parecer compromete a segurança jurídica, viola direitos fundamentais e desconsidera tanto as evidências científicas quanto a realidade socioeconômica dos profissionais brasileiros que buscam qualificação acadêmica por meio da educação a distância.

03/03/2026

Dr. Gabriel Lopes
CRA/MG nº 06-000917/D

Referências

Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED. (2016). Qualidade na educação a distância: resultados. https://www.abed.org.br/congresso2016/trabalhos/260.pdf

Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS. (2020). Relatório da pesquisa sobre o perfil discente de pós-graduação em Serviço Social. https://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/arquivo-2-pesquisa-abepss-20200402101618871 2970.pdf

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES. (2025). FAQ: Explicando o novo marco regulatório de EAD. https://abmes.org.br/arquivos/faq_novo_marco_ead.html

Brasil. (1996). Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

Brasil. (2017). Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996. https://www2.ufrb.edu.br/ead/images/DECRETO_N%C2%BA_9.057_2017_regulamenta_a_EaD.pdf

Brasil. (2025). Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025. Institui a Nova Política Nacional de Educação a Distância. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12456.htm

Brasil. Conselho Nacional de Educação. (2024). Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024. https://www.semesp.org.br/legislacao/resolucao-cne-ces-no-2-de-19-de-dezembro-de-2024/

Brasil. Conselho Nacional de Educação. (2025). Parecer CNE/CES nº 589/2025. Processo nº 23001.000069/2025-95. Relatora: Ludhmila Abrahão Hajjar.

Brasil. Ministério da Educação. (2025, 19 de maio). Assinado decreto que institui a nova política de EaD. https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/assinado-decreto-que-institui-a-nova-politica-de-ead

Campo Grande News. (2025, 30 de novembro). Regra do CNE proíbe diplomas de pós-graduação para quem faz curso on-line no exterior. https://www.campograndenews.com.br/educacao-e-tecnologia/regra-do-cne-proibe-diplomas-de-pos-graduacao-para-quem-faz-curso-on-line-no-exterior

Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE. (2016). Mestres e doutores 2015: estudos da demografia da base técnico-científica brasileira. https://mestresdoutores2024.cgee.org.br/estudo

Conexa Saúde. (2025, 14 de maio). Nossa criança interior e sua influência em nosso "eu" adulto. https://www.conexasaude.com.br/blog/nossa-crianca-interior-e-sua-influencia-em-nosso-eu-adulto/

Even3 Blog. (s.d.). Você sabe qual o perfil dos mestres e doutores do Brasil?. https://blog.even3.com.br/perfil-mestres-e-doutores/

G1 – Globo. (2016, 4 de julho). Doutores têm, em média, 37 anos e salário de R$ 13,8 mil, diz pesquisa. https://g1.globo.com/educacao/noticia/cai-a-idade-media-de-doutores-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml

G1 – Globo. (2025, 18 de maio). Presencial, semipresencial ou EaD? Entenda as modalidades de graduação definidas pelo novo decreto do MEC. https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/05/19/presencial-semipresencial-ou-ead-entenda-as-modalidades-de-graduacao-definidas-pelo-novo-decreto-do-mec.ghtml

Instituto NeuroSaber. (2025). Psicologia do desenvolvimento: como se forma a personalidade infantil. https://institutoneurosaber.com.br/artigos/concepcoes-psicologicas-na-construcao-da-personalidade-infantil/

Lechinewski, H. R. G., & Persona Filho, S. (2023). Desempenho no ensino superior: uma comparação entre modalidades presencial e a distância nas instituições de ensino brasileiras. 29º Congresso Internacional ABED. https://www.uninter.com/noticias/pesquisa-mostra-que-ead-e-presencial-tem-a-mesma-qualidade-de-ensino

Liu, J. (2023). Face-to-face and online learning in higher education: A comparative study. SAGE Open, 13(4). https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/21582440231218114

Martin, F., Sun, T., & Westine, C. D. (2022). A systematic review of research on online teaching and learning from 2009 to 2018. Educational Research Review, 34. https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1747938X22000070

Means, B., Toyama, Y., Murphy, R., Bakia, M., & Jones, K. (2010). Evaluation of evidence-based practices in online learning: A meta-analysis and review of online learning studies. U.S. Department of Education. https://www.ed.gov/media/document/evaluation-of-evidence-based-practices-online-learning-meta-analysis-and-review-of-online-learning-studies-revised

Periódico REASE. (s.d.). O impacto do meio social no desenvolvimento infantil. https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/22321/13920/65030

Poder360. (2025, 10 de abril). Só 14% dos cursos EaD e 42% dos presenciais têm nota boa ou ótima. https://www.poder360.com.br/poder-educacao/so-14-dos-cursos-ead-e-42-dos-presenciais-tem-nota-boa-ou-otima/

PsyMeetSocial. (2023, 22 de maio). Estágios do desenvolvimento psicossocial de Erikson. https://www.psymeetsocial.com/blog/artigos/estagios-de-desenvolvimento-psicossocial-de-erikson

Revista Educação. (2017, 8 de maio). Erik Erikson e a construção da identidade. https://revistaeducacao.com.br/2017/05/08/erik-erikson-e-construcao-da-identidade/

Revista Pesquisa FAPESP. (2015, fevereiro). Doutorado na maturidade. https://revistapesquisa.fapesp.br/doutorado-na-maturidade/

Revista Veja. (2024, 19 de dezembro). Ensino superior a distância dispara no Brasil, mas há desafios para garantir a qualidade. https://veja.abril.com.br/economia/ensino-superior-a-distancia-dispara-no-brasil-mas-ha-desafios-para-garantir-a-qualidade/

SEMERJ. (2025, 18 de maio). Decreto n. 9057/2017 – EAD. http://novo.semerj.org.br/informativo/decreto-n-90572017-ead/

SEMESP. (2017, 19 de junho). Decreto MEC nº 9.057, de 25 de maio de 2017. https://www.semesp.org.br/legislacao/decreto-mec-n-9-057-de-25-de-maio-de-2017/

Silva, V. R. et al. (2019). Perfil dos ingressantes na pós-graduação stricto sensu em Administração. EMPRAD – Encontro dos Programas de Pós-Graduação Profissionais em Administração. http://sistema.emprad.org.br/7/arquivos/107.pdf

Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC. (2014, 19 de junho). Perfil da pós-graduação muda no país em 25 anos. https://portal.sbpcnet.org.br/noticias/perfil-da-pos-graduacao-muda-no-pais-em-25-anos/

UNIFAGOC. (2025, 16 de junho). Seu curso poderá ser EAD? Veja o que muda com as novas regras do MEC. https://unifagoc.edu.br/unifagoc/seu-curso-podera-ser-ead-veja-o-que-muda-com-as-novas-regras-do-mec-e-como-o-unifagoc-se-posiciona

Universidade Federal do Pará – UFPA. (s.d.). Teorias do desenvolvimento, a partir de Jean Piaget e Lev Vygotsky. https://bdm.ufpa.br/bitstream/prefix/4482/6/TCC_TeoriasDesenvolvimentoJean.pdf

Educação Pública – CECIERJ. (2023). Teoria socioconstrutivista de Lev Vygotsky: aprendizagem por meio das relações sociais. https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/24/10/teoria-socioconstrutivista-de-lev-vygotsky-aprendizagem-por-meio-das-relacoes-sociais

Agência Brasil – EBC. (2025, 21 de maio). Saiba o que muda com a nova política de ensino a distância do Brasil. https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-05/saiba-o-que-muda-com-nova-politica-de-ensino-distancia-do-brasil